



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 216125/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

INSTRUÇÃO Nº: 1061/2020 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Prestação de Contas do exercício de 2016. Contraditório. **Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.**

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 97/2018-COFIM-Primeiro Exame (peça processual nº 27).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, cabe ressaltar que foram oficiados: Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, gestor no período de 01/05/2017 a 31/12/2020, Sra. Inês Weizemann dos Santos, gestora no período de 01/01/2017 a 30/04/2017, Sra. Ivone Barofaldi da Silva, gestora no período de 14/07/2016 a 31/12/2016 e Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, gestor no período de 03/08/2015 a 13/07/2016, sendo que, conforme consta da peça processual nº 39 a 52 e peça processual nº 59 e 60, a Sra. Ivone Barofaldi da Silva e o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, respectivamente, procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução do Primeiro Exame e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	14/03/2017	319
Janeiro	2016	31/05/2016	24/05/2017	358
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/06/2017	343
Março	2016	30/06/2016	04/07/2017	369
Abril	2016	29/07/2016	12/07/2017	348
Maiο	2016	29/07/2016	20/07/2017	356
Junho	2016	31/08/2016	27/07/2017	330
Julho	2016	31/08/2016	04/08/2017	338
Agosto	2016	30/09/2016	11/08/2017	315
Setembro	2016	31/10/2016	18/08/2017	291
Outubro	2016	30/11/2016	22/08/2017	265
Novembro	2016	16/01/2017	24/08/2017	220
Dezembro	2016	28/02/2017	01/09/2017	185
Encerramento	2016	31/03/2017	04/09/2017	157

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 39 a 52 e 60.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, prefeita municipal (14/07/16 a 31/12/2016), através da sua procuradora, advogada, Aline Milanêz Ribeiro, informa que justifica-se o atraso mediante a juntada dos contratos de prestação de serviços com a empresa Lexsom Consultoria e Informática LTDA-ME (peças processuais nº 42 a 44), responsável pela alimentação do sistema de informática. Haja vista que o contrato com a empresa se findou em 16 de agosto de 2016, sendo renovado somente em 28 de abril 2017, o que consequentemente ensejou na demora para alimentar o sistema e divulgar as informações cabíveis.

Conforme peça processual nº 60, verifica-se que o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, prefeito municipal (01/01/2016 a 13/07/2016), através da sua procuradora, advogada, Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta, não se manifestou a respeito deste item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Face ao exposto, apesar das justificativas e documentos encaminhados, entende esta Coordenadoria que os mesmos não afastam a conclusão do Primeiro Exame, que considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno) foi pela ressalva com multa.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	14/03/2017	319	Reni Clovis de Souza Pereira CPF 737.525.099-53
Janeiro	2016	31/05/2016	24/05/2017	358	
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/06/2017	343	
Março	2016	30/06/2016	04/07/2017	369	
Abril	2016	29/07/2016	12/07/2017	348	Ivone Barofaldi da Silva CPF 517.364.709-49
Maiο	2016	29/07/2016	20/07/2017	356	
Junho	2016	31/08/2016	27/07/2017	330	
Julho	2016	31/08/2016	04/08/2017	338	
Agosto	2016	30/09/2016	11/08/2017	315	
Setembro	2016	31/10/2016	18/08/2017	291	
Outubro	2016	30/11/2016	22/08/2017	265	
Novembro	2016	16/01/2017	24/08/2017	220	Inês Weizemann dos Santos CPF 577.264.699-00
Dezembro	2016	28/02/2017	01/09/2017	185	
Encerramento	2016	31/03/2017	04/09/2017	157	

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PRIMEIRO EXAME

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica abaixo.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Pronunciamento do Gestor sobre os apontamentos apresentados na análise técnica do presente item, bem como providências tomadas pela entidade para a correção dos problemas;

b) Caso as providências tomadas tenham solucionado os apontamentos, apresentar nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno e documentação comprobatória;

b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

A avaliação procedida pela Controladoria Geral do Município apontou as seguintes irregularidades em relação à gestão do exercício financeiro de 2016:

- a) o Parecer do Conselho Municipal de Saúde concluiu pela irregularidade das prestações de contas apresentadas;
- b) não foi procedida a avaliação das metas fiscais;
- c) os gastos efetivados na área de Educação não atingiram o limite mínimo constitucional de 25%.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 39 a 52 e 60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, prefeita municipal (14/07/16 a 31/12/2016), através da sua procuradora, advogada, Aline Milanêz Ribeiro, não se manifestou a respeito deste item.

Conforme peça processual nº 60, verifica-se que o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, prefeito municipal (01/01/2016 a 13/07/2016), através da sua procuradora, advogada, Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta, informa que o parecer do Controle Interno Municipal (peça 26) não deve prevalecer.

Primeiro porque, apesar de citar Parecer de Conselho Municipal que concluiu pela irregularidade das contas, citada avaliação não se encontra anexa à manifestação do Controle Interno. Ao depois, importante ressaltar que, na análise realizada pela própria unidade técnica deste Tribunal de Contas, no item de aplicação de indícios da saúde, nenhuma irregularidade foi constatada:

do exercício seguinte excede a 5%.		
AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.		Nada Constatado

Quanto à avaliação das metas fiscais, há nos autos comprovação de convocação e realização de audiências públicas no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2016, conforme documentos acostados à peça 46.

Quanto à aplicação do limite mínimo constitucional de 25% na área de saúde, conforme instrução da unidade técnica, nenhuma irregularidade restou constatada:

AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL		
Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.		Nada Constatado

Finaliza, destacando que é inadmissível a utilização do parecer do Controle Interno Municipal como subsídio para recomendação de desaprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que a controladora interna, Sra. Marizete Fabiana dos Santos, encaminhou, conforme peça processual nº 26, relatório, onde concluiu pela ressalva e irregularidade da gestão, em relação as seguintes ocorrências:

7.1 – Planos e Políticas de Governo

Conforme informação do departamento de orçamento, o sistema automatizado do município, não possui meios para avaliar as metas fiscais. Informou-se que no momento estão sendo providenciados estudos para cumprimento da obrigatoriedade das informações.

7.2 – Regimes Próprios de Previdência Social

Os repasses das contribuições patronais ao RPPS (Fundo Financeiro e Previdenciário) no fechamento do exercício financeiro, que se encontrava em situação de inadimplência, com relação às competências de outubro e novembro/2016, na importância de R\$ 588.692,48 (quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 810.433,59 (oitocentos e dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente.

Esses valores foram recolhidos em 19/01/2017, devidamente corrigidos em conformidade com os índices da avaliação atual e lei complementar 255/2016.

Quanto aos pagamentos dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria, foi constatada a adimplência dos mesmos.

7.3 - Conselho Municipal de Saúde

Através da Resolução 09 de 31 de março do corrente exercício, o Conselho Municipal de Saúde, desaprovou o Relatório Anual de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde, conforme considerações abaixo:

- Considerando inicialmente toda a legislação em vigor do controle social do SUS e sua prática obrigatória pelos Conselhos Municipais de Saúde;
- Considerando as recomendações dos RAGs de 2013 e 2014, que foram aprovados com ressalvas pela Plenária deste Conselho;
- Considerando a NÃO aprovação do RAG/2015, por unanimidade dos membros do COMUS;
- Considerando a NÃO aprovação do Orçamento 2016 da SMSA - Secretaria Municipal da Saúde;
- Considerando a NÃO aprovação do Orçamento 2017 da SMSA;
- Considerando a NÃO observância (na prática) por parte dos gestores, das recomendações feitas pelas Comissões Permanentes, nas exposições das RDQs-Relatórios Detalhados Quadrimestrais, do ano de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

- Considerando o caos instalado na maioria dos serviços de assistência na atenção primária, durante o ano;
- Considerando a ausência de exames de diagnósticos em quase todas as unidades de saúde do Município, com graves conseqüências aos usuários;
- Considerando todos os desdobramentos internos e externos da Operação Pecúlio (PF e MP) para a gestão do SUS - Municipal;
- Considerando as conseqüências práticas da NÃO apresentação em tempo hábil do SISPACTO (registro de Pactuação de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores) junto a este Conselho;
- Considerando a quebra unilateral da administração municipal de diretrizes e metas quanto à gestão no planejamento regional integrado e implementação do contrato organizativo de ação pública - COAP;
- Considerando a ausência de apresentação neste COMUS da PAS - programação anual da saúde, com base no atual PMS;
- Considerando os muitos prejuízos junto à imagem do SUS, depois do arquivamento do projeto da PPP na saúde de Foz do Iguaçu;
- Considerando que os principais indicadores de saúde, estão aquém do recomendado pelo MS e SESA/PR;
- Considerando também os prejuízos ocasionados nas constantes trocas de equipes no comando da SMSA;
- Considerando especialmente as prisões de secretários da saúde, acusados de desvio de recursos e má gestão na SMSA;
- Considerando ainda as reportagens mostradas no programa Fantástico (Rede Globo- 12.03.17) sobre as graves denúncias de desvios de recursos na saúde de Foz do Iguaçu;
- Considerando a ausência de correta prestação de contas da Fundação Municipal de Saúde (gestão do HM);
- Considerando as preocupações dos membros deste COMUS, para que fatos semelhantes não ocorram nas futuras administrações do SUS;
- Considerando o contido no relatório final da Comissão Especial de Avaliação dos Contratos Pendentes de Liquidação (comissão das dívidas) na SMSA.
- Considerando as avaliações dos Relatórios das Comissões Permanentes e com base na documentação apresentada pelos gestores da Secretaria da Saúde aos integrantes deste COMUS; - Considerando finalmente a deliberação soberana da Plenária Extraordinária nº 649/2017, pelos votos unânimes dos conselheiros.

7.4 - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

O Parecer do Conselho em relação à remuneração do magistério aplicação de no mínimo 60% das receitas do FUNDEB no exercício de 2016, demonstrou a **Regularidade** de 61,1% .

Após o envio do (SIM-AM) competência de Dezembro/2016, o índice demonstra a **Irregularidade** (59,55%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

O Parecer do Conselho em relação à aplicação, no exercício de 2016, de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2016. Demonstrou a **Regularidade** (100,08%).

Após o envio do (SIM-AM) competência de Dezembro/2016, o índice demonstra a **Regularidade** (100,93%).

7.5 - Gastos com Pessoal do Poder Executivo

Os Gastos com Pessoal demonstravam **Regularidade** antes do envio do (SIM-AM) com percentual na ordem de (51,01%).

Após o envio do (SIM-AM) competência de Dezembro/2016, o índice demonstra a **Irregularidade** (56,45%).

7.6 - Limites Constitucionais

A aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos e oriundas de transferências de impostos, antes do envio do (SIM-AM) demonstrava a **Irregularidade** (23,06%).

Após o envio do (SIM-AM) competência de Dezembro/2016, o índice demonstra a **Irregularidade** (23,61%).

Percentual irregular devido a falta de planejamento do município.

Analisando os apontamentos efetuados pela controladoria, cabe ressaltar, em relação ao item 7.1 - Planos e Políticas de Governo, que muito embora o responsável justifique que há nos autos comprovação de convocação e realização de audiências públicas, observa-se que não foi efetivamente comprovada a realização das audiências públicas, e uma vez que não constou o envio de comprovação de que as metas fiscais estão sendo avaliadas, ou seja, quais medidas foram implementadas, bem com novo posicionamento do controle interno, em relação ao item, entende esta Coordenadoria que permanece a ressalva.

Quanto ao item 7.2 – Regimes Próprios de Previdência Social, onde a controladora declara que os valores pendentes de outubro e novembro de 2016 foram recolhidos em 19/01/2017, bem como que o pagamento do parcelamento das dívidas está em dia, ressaltando o ocorrido, esta Coordenadoria, entende que, em virtude do atraso no repasse dos valores de outubro e novembro, a ressalva deva ser mantida.

Quanto ao item 7.3 – Conselho Municipal de Saúde, muito embora o responsável tenha alegado que a avaliação do Conselho de Saúde não se encontra anexa à manifestação do Controle Interno e que a análise realizada pela unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

técnica deste Tribunal de Contas, não constatou nenhuma irregularidade no item de aplicação de índices da saúde, entende esta Coordenadoria, diante da relevância dos fatos apontados no relatório de controle interno, que sem o devido esclarecimento por parte dos gestores, acompanhado dos documentos emitidos pelo Conselho Municipal de Saúde (Resolução/Parecer/Atas) e outros que se façam necessários, e, ainda, novo parecer do controle interno, quanto as medidas adotadas, não se tem subsídios para emitir opinativo, permanecendo, portanto a irregularidade.

Quanto ao item 7.4 – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, cabe ressaltar que na análise das contas, consta como item específico “*Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério*”, o qual encontra-se irregular, portanto, para não ocorrer irregularidade em duplicidade, entende esta Coordenadoria, que no Relatório do Controle Interno, a irregularidade pode ser afastada.

Quanto ao item 7.5 – Gastos com Pessoal do Poder Executivo, conforme consulta aos dados da Análise de Gestão Fiscal, que integra o Primeiro Exame, observa-se que o Município de Foz do Iguaçu, apresentou nos últimos três anos, a seguinte situação, em relação a despesa com pessoal:

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2014	580.879.471,56	328.592.541,75	56,57	Extrapolação
8/2014	597.023.398,89	364.213.790,36	61,00	Extrapolação
12/2014	606.854.958,93	372.408.145,03	61,37	Extrapolação
4/2015	619.039.640,77	373.899.871,95	60,40	Extrapolação
8/2015	638.544.103,40	375.494.629,02	58,80	Extrapolação
12/2015	658.324.745,91	370.304.965,91	56,25	Extrapolação
4/2016	689.936.679,22	381.234.989,95	55,26	Extrapolação
8/2016	711.024.856,87	382.349.304,11	53,77	Alerta 95
12/2016	720.506.110,53	406.712.171,18	56,45	Extrapolação

4.3 - RECÁLCULO DO ÍNDICE DA DESPESA COM PESSOAL

Mês e Ano Base	Processo	Número do Ato	Ano do Ato	Unidade	Tipo do Ato	Percentual	Situação
4/2015	835980/16	1449	2017	S2C	ACO	53,40	Alerta 95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Conforme demonstrado, observa-se que o município já vem com o índice de pessoal, além do permitido, de exercícios anteriores, tendo retornado, porém em situação de alerta 95%, no 2º Quadrimestre/2016, onde alcançou o percentual de 53,77%.

Observa-se, também que, novamente em 31/12/2016, voltou a situação de extrapolação, no entanto, como existe um prazo para que o município tome as medidas cabíveis para retornar ao limite, na análise das contas do exercício de 2016, não constou nenhuma restrição, uma vez que a avaliação passou para o exercício de 2017, onde ficou demonstrado o retorno ao limite.

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2015	619.039.640,77	373.899.871,95	60,40	Extrapolação
8/2015	638.544.103,40	375.494.629,02	58,80	Extrapolação
12/2015	658.324.745,91	370.304.965,91	56,25	Extrapolação
4/2016	689.936.679,22	381.234.989,95	55,26	Extrapolação
8/2016	711.024.856,87	382.349.304,11	53,77	Alerta 95
12/2016	720.506.110,53	406.712.171,18	56,45	Extrapolação
4/2017	729.554.395,57	416.501.690,79	57,09	Extrapolação
8/2017	780.176.658,98	425.144.815,13	54,49	Extrapolação
12/2017	820.818.616,90	437.905.847,50	53,35	Alerta 95

4.3 - RECÁLCULO DO ÍNDICE DA DESPESA COM PESSOAL

Mês e Ano Base	Processo	Número do Ato	Ano do Ato	Unidade	Tipo do Ato	Percentual	Situação
12/2016	681910/17	117	2018	COFIT	INS	54,78	Extrapolação

Portanto, entende esta Coordenadoria que para o exercício em questão, a irregularidade apontada pelo controle interno pode ser convertida em ressalva.

Quanto ao item 7.6 – Limites Constitucionais, cabe ressaltar que através de requerimento, processo nº 775205/17, o Município de Foz do Iguaçu solicitou revisão do índice de educação, alegando que houve aplicação de recursos de superávit no 1º Trimestre de 2017, situação acatada por este Tribunal, onde mediante Instrução nº 3155/2017 – COFIM, foi efetuado o recálculo do índice e concluído que foi aplicado em educação 25,72%, atendendo, assim, o limite constitucional de 25%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Portanto, entende esta Coordenadoria que a irregularidade apontada pela contraladoria pode ser convertida em ressalva.

PROCESSO Nº: 775205/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
INSTRUÇÃO Nº: 3155/17 - COFIM

EMENTA: *Recálculo do Índice de Educação apurado na análise da Gestão Fiscal, integrante da Prestação de Contas de 2016. Resultado do recálculo: 25,72%. Retificação do Índice.*

3. DA CONCLUSÃO

Procedido ao exame do expediente para retificação do índice de ensino, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se:

3.1 pela recomposição do índice de recursos aplicados na Educação em 2016 para o valor de **25,72%** (vinte e cinco vírgula setenta e dois por cento), cumprindo assim a determinação constitucional.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, IV, "g" em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

RESULTADO PATRIMONIAL

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Fonte de Critério: Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;
- b) comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;
- c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável, nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR;
- d) digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;
- e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	116.195.836,58	116.195.836,58	0,00
Ativo não circulante	514.515.976,38	514.515.976,38	0,00
Total do ativo	630.711.812,96	630.711.812,96	0,00
Ativo financeiro	84.286.650,71	84.286.650,71	0,00
Ativo permanente	546.425.162,25	546.425.162,25	0,00
Saldo Patrimonial	401.083.433,13	401.083.433,13	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Passivo circulante	78.848.882,36	78.848.882,36	0,00
Passivo não circulante	120.009.187,20	120.009.187,20	0,00
Total do passivo	198.858.069,56	198.858.069,56	0,00
Total do patrimônio líquido	431.853.743,40	431.853.743,40	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	630.711.812,96	630.711.812,96	0,00
Passivo financeiro	68.846.889,00	68.846.889,00	0,00
Passivo permanente	160.781.490,83	160.781.490,83	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	10.000.000,00	10.000.000,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	15.439.761,71	15.439.761,71	0,00

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	115.888.853,68	115.888.853,68	0,00
Ativo não circulante	475.910.715,40	475.910.715,40	0,00
Total do ativo	591.799.569,08	591.799.569,08	0,00
Ativo financeiro	73.377.575,48	73.377.575,48	0,00
Ativo permanente	518.421.993,60	518.421.993,60	0,00
Saldo Patrimonial	378.221.113,35	378.221.113,35	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	61.226.594,07	61.226.594,07	0,00
Passivo não circulante	105.008.399,85	105.008.399,85	0,00
Total do passivo	166.234.993,92	166.234.993,92	0,00
Total do patrimônio líquido	425.564.575,16	425.564.575,16	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	591.799.569,08	591.799.569,08	0,00
Passivo financeiro	86.891.511,06	86.891.511,06	0,00
Passivo permanente	126.686.944,67	126.686.944,67	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	10.000.000,00	10.000.000,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-13.513.935,58	0,00	-13.513.935,58

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 39 a 52 e 60.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, prefeita municipal (14/07/16 a 31/12/2016), através da sua procuradora, advogada, Aline Milanêz Ribeiro, informa que neste ato requer a juntada da publicação do balanço em 05 de fevereiro de 2018, com as devidas anotações (correções feitas pelo setor responsável) e, ainda, informa que o resultado déficit/superávit do exercício anterior não foi colocado no Balanço Patrimonial posto que o SIM-AM não evidencia tal informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Conforme peça processual nº 60, verifica-se que o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, prefeito municipal (01/01/2016 a 13/07/2016), através da sua procuradora, advogada, Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta, informa que em relação a este item, devem ser considerados os esclarecimentos e documentos apresentados pela Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA (fl. 02, da peça 40 e peça 41), afastando-se as irregularidades apontadas.

Face ao exposto, bem como tendo comparado o novo demonstrativo encaminhado conforme peça processual nº 41, com os dados do SIM AM e verificado que as informações conferem, conclui-se por sanada a restrição apontada no Primeiro Exame, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

Ano	dsItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
2015	ATIVO CIRCULANTE	115.888.853,68	115.888.853,68	-
2015	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	475.910.715,40	475.910.715,40	-
2015	TOTAL DO ATIVO	591.799.569,08	591.799.569,08	-
2015	ATIVO FINANCEIRO	73.377.575,48	73.377.575,48	-
2015	ATIVO PERMANENTE	518.421.993,60	518.421.993,60	-
2015	SALDO PATRIMONIAL	378.221.113,35	378.221.113,35	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
2015	PASSIVO CIRCULANTE	61.226.594,07	61.226.594,07	-
2015	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	105.008.399,85	105.008.399,85	-
2015	TOTAL DO PASSIVO	166.234.993,92	166.234.993,92	-
2015	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	425.564.575,16	425.564.575,16	-
2015	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	591.799.569,08	591.799.569,08	-
2015	PASSIVO FINANCEIRO	86.891.511,06	86.891.511,06	-
2015	PASSIVO PERMANENTE	126.686.944,67	126.686.944,67	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	10.000.000,00	10.000.000,00	-
2015	Total do Superávi/Déficit Financeiro	- 13.513.935,58	- 13.513.935,58	-

Ano	dsItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
2016	ATIVO CIRCULANTE	116.195.836,58	116.195.836,58	-
2016	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	514.515.976,38	514.515.976,38	-
2016	TOTAL DO ATIVO	630.711.812,96	630.711.812,96	-
2016	ATIVO FINANCEIRO	84.286.650,71	84.286.650,71	-
2016	ATIVO PERMANENTE	546.425.162,25	546.425.162,25	-
2016	SALDO PATRIMONIAL	401.083.433,13	401.083.433,13	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	-
2016	PASSIVO CIRCULANTE	78.848.882,36	78.848.882,36	-
2016	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	120.009.187,20	120.009.187,20	-
2016	TOTAL DO PASSIVO	198.858.069,56	198.858.069,56	-
2016	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	431.853.743,40	431.853.743,40	-
2016	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	630.711.812,96	630.711.812,96	-
2016	PASSIVO FINANCEIRO	68.846.889,00	68.846.889,00	-
2016	PASSIVO PERMANENTE	160.781.490,83	160.781.490,83	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	10.000.000,00	10.000.000,00	-
2016	Total do Superávi/Déficit Financeiro	15.439.761,71	15.439.761,71	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL

Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Fonte de Critério: Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Constata-se que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, conforme demonstrativo acima, que condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 11494/07.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação da aplicação de recursos complementares no primeiro trimestre do exercício subsequente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM;
- b) documentos comprobatórios e lei autorizatória, no caso de pagamento de abono no primeiro trimestre do exercício seguinte;
- c) comprovação da abertura de crédito adicional, nos termos no art. 21, §2º da Lei 11.494/07;
- d) demonstrativo detalhado contendo a nova apuração, em caso de não concordância com os valores apresentados nesta Instrução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

e) parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório;

f) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	88.462.016,69
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	53.684.381,59
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	1.004.977,35
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	0,00
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	1.004.977,35
6 - TOTAL LÍQUIDO DAS DESPESAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (2-5)	52.679.404,24
7 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [6/1]	59,55

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 39 a 52 e 60.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, prefeita municipal (14/07/16 a 31/12/2016), através da sua procuradora, advogada, Aline Milanêz Ribeiro, informa que a Lei n. 11.494/2007, no artigo 22 aduz que: “Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”

Relata que da análise da receita recebida do Fundeb em R\$ 88.462.016,69, foi feito de pagamento dos profissionais do magistério R\$ 53.684.381,59, ou seja, mais de 60% (sessenta por cento) como manda a lei, sendo que o que provavelmente está sendo apontada a irregularidade é o fato de ter sido considerado o recurso do FUNDEB de R\$1.004.977,35, porém, não deve ser levado em consideração uma vez que não é feito a soma no índice de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Conforme peça processual nº 60, verifica-se que o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, prefeito municipal (01/01/2016 a 13/07/2016), através da sua procuradora, advogada, Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta, informa que em relação a este item, devem ser considerados os esclarecimentos e documentos apresentados pela Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA (fl. 02, da peça 40), afastando-se as irregularidades apontadas.

Face ao exposto, muito embora tenha sido justificado que da receita recebida do Fundeb no total de R\$ 88.462.016,69, foi efetuado o pagamento dos profissionais do magistério no total de R\$ 53.684.381,59, ou seja, mais de 60% (sessenta por cento), cabe ressaltar, que de fato foi empenhado e liquidado na fonte 101, o total de R\$ 53.684.381,59, no entanto, observa-se que parte do valor ficou inscrito em Restos a Pagar, sem constar a disponibilidade financeira suficiente para o pagamento, motivo pelo qual foi deduzido do cálculo o total R\$ 1.004.977,35.

Cabe ressaltar, que conforme constou da análise do item *“Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”*, verifica-se que uma das fontes de recursos que apresentou descontrole financeiro, ou seja, ficou com saldo negativo em 31/12/2016, foi a do Fundeb.

Diante dos fatos, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 11494/07.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;
- c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros bem como da liberação e ingresso dos recursos, corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

d) extratos bancários que comprovem as liberações dos recursos dos convênios;

e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 39 a 52 e 60.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, prefeita municipal (14/07/16 a 31/12/2016), através da sua procuradora, advogada, Aline Milanêz Ribeiro, não se manifestou a respeito deste item.

Conforme peça processual nº 60, verifica-se que o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, prefeito municipal (01/01/2016 a 13/07/2016), através da sua procuradora, advogada, Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta, informa que após a apresentação de esclarecimentos pelo setor de contabilidade do Município, para efetivo exercício do contraditório e ampla defesa, imperativo que seja oportunizado ao defendente nova oportunidade de manifestação.

Relata que é importante ressaltar que, conforme opinativo da unidade técnica, cabe ao Município o atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material, bem como que, com efeito, o balanço financeiro fora assinado pela contadora municipal VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES.

Destaca que deve-se considerar, ainda, que a gestão do Município de Foz do Iguaçu, no exercício de 2016, foi realizada pelo ora petionário, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, até a data de 13/07/2016, e pela Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA, no período de 14/07/2016 a 31/12/2016, sendo que as contas e documentos que a instruem foram apresentados pela Sra. INES WEIZEMANN DOS SANTOS, então prefeita municipal interina, na data de 25 de abril de 2017.

Face ao exposto, cabe inicialmente destacar, que conforme consta da análise do Primeiro Exame, a Entidade apresentou Origem de Recursos com saldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

negativo, sendo: Recursos Ordinários/Livres R\$ 18.768.962,78, Transferências do Fundeb R\$ 669.508,09 e Operações de Crédito R\$ 522.182,60, situação que permanece, uma vez que não foram apresentadas justificativas em relação a este item.

Ressalta-se, em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Segue quadro com o detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2016, por fonte:

Recursos Ordinários/Livres:

idPessoa	nmPessoa	nrMes	nrAno	vSaldoRealizavel	vSaldoAtivoFinanceiro	vSaldoPassivoFinanceiro	vResultadoFinanceiro	cdFonte	dsFonte	cdOrigem	dsOrigem
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	6.498.759,14	6.627.602,43	3.150.574,27	21.043.889,57	24.194.463,84	000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corre	Recursos Ordinários / Livres
15025	FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ	12	2016	0,00	0,00	127.659,00	842.609,30	714.950,30	001	Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exer	Recursos Ordinários / Livres
10891	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	0,00	235.932,41	456.772,92	220.840,51	001	Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exer	Recursos Ordinários / Livres
103577	INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA	12	2016	0,00	0,00	125.767,66	64.076,26	61.691,40	001	Recursos do Tesouro (Descentralizados) Exer	Recursos Ordinários / Livres
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	0,00	557.529,92	0,00	557.529,92	002	DRM-Desvinculação das Receitas dos Municí	Recursos Ordinários / Livres
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	0,00	7.821.485,43	18.128,76	7.803.356,67	080	Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	Recursos Ordinários / Livres
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	0,00	2.247.943,35	156.292,37	2.091.650,98	081	Fundo Municipal de Meio Ambiente	Recursos Ordinários / Livres
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	0,00	2.274,56	0,00	2.274,56	082	FMAS/DOAÇÕES A VITIMAS DE CALAMIDADE	Recursos Ordinários / Livres
15025	FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ	12	2016	0,00	0,00	113.216,63	42.108,98	71.107,65	097	Receitas Própria do FOZTRANS	Recursos Ordinários / Livres
103577	INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA	12	2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	098	RECEITA PRÓPRIA DA FOZ HABITA	Recursos Ordinários / Livres
10891	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	0,00	11.307,02	20.265,87	8.958,85	099	RECEITA PRÓPRIA DA FUNDAÇÃO CULTURAL	Recursos Ordinários / Livres
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	0,00	3.448.473,08	2.350.360,08	1.098.113,00	103	5% Sobre Transferências Constitucionais - FUI	Recursos Ordinários / Livres
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	0,00	10.862.715,25	3.090.203,52	7.772.511,73	104	25% sobre demais impostos vinculados à edu	Recursos Ordinários / Livres
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	0,00	2.758.823,41	1.713.225,04	1.045.598,37	303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00- 15%)	Recursos Ordinários / Livres
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	0,00	880.875,07	619.658,68	261.216,39	510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	Recursos Ordinários / Livres
15025	FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ	12	2016	0,00	0,00	82.983,39	17.651,71	65.331,68	510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	Recursos Ordinários / Livres
15025	FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ	12	2016	0,00	0,00	7.104,36	30.779,97	23.675,61	511	Taxas - Prestação de Serviços	Recursos Ordinários / Livres
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	0,00	151,07	1.310.245,52	1.310.094,45	511	Taxas - Prestação de Serviços	Recursos Ordinários / Livres
				6.498.759,14	6.627.602,43	26.133.667,34	31.776.268,55	5.642.601,21			
Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Contas Pendentes - Realizável)											18.768.962,78

Transferências do Fundeb:

idPessoa	nmPessoa	nrMes	nrAno	vSaldoRealizavel	vSaldoAtivoFinanceiro	vSaldoPassivoFinanceiro	vResultadoFinanceiro	cdFonte	dsFonte	cdOrigem	dsOrigem
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12,00	2.016,00	0,00	776.285,92	1.781.263,27	1.004.977,35	101	FUNDEF/FUNDEB 60%	02	Transferências do FUNDEB
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12,00	2.016,00	0,00	2.859.030,31	2.523.561,05	335.469,26	102	FUNDEF/FUNDEB 40%	02	Transferências do FUNDEB
				0,00	3.635.316,23	4.304.824,32	669.508,09				
Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Realizável)											669.508,09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Operações de Crédito:

idPessoa	nmPessoa	nrMes	nrAno	vSaldoRealizavel	vSaldoAtivoFinanceiro	vSaldoPassivoFinanceiro	vResultadoFinanceiro	cdFonte	dsFonte	cdOrigem	dsOrigem
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	19.556,54	0,00	19.556,54	615	PMFI/BID/PNAFM	05	Operações de Crédito
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	666,85	0,00	666,85	618	PMFI/SFM/AG. DE FOMENTO CTN 1149	05	Operações de Crédito
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	1.268,66	6.226,83	4.958,17	622	1a. Fase de recuperação ambiental do	05	Operações de Crédito
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	31.357,54	0,00	31.357,54	624	AFPR/SFM/ - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTI	05	Operações de Crédito
103577	INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FC	12	2016	0,00	0,00	125.498,03	125.498,03	625	CAIXA/PMFI - Conj. Habit. JD. PRIMAVI	05	Operações de Crédito
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	45.227,81	0,00	45.227,81	627	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA/POLIÉDRH	05	Operações de Crédito
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	83.418,18	0,00	83.418,18	629	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - LEI 4.095	05	Operações de Crédito
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	14.750,01	387.691,95	372.941,94	630	IMPLANTAÇÃO CORREDOR AV FELIPE V	05	Operações de Crédito
15025	FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANS	12	2016	0,00	85.308,31	18.947,52	66.360,79	630	CEF/Pró-Transporte Obras e Serviços n	05	Operações de Crédito
12294	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	12	2016	0,00	874,75	266.246,98	265.372,23	632	Operação de Crédito Lei 4165/2013 - R	05	Operações de Crédito
				0,00	282.428,65	804.611,31	522.182,66				
Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Realizável)							522.182,66				

Cabe observar ainda, que em relação ao registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada/global envolvendo mais de um exercício, faz-se necessária a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros (Termos de Convênio/Contratos), bem como da liberação e ingresso dos recursos, corroborado, com os extratos bancários e no que couber, com a entrega do SIMAM, conforme orientado no Primeiro Exame.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016. Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PRIMEIRO EXAME

A entidade não comprovou a realização da Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, haja vista o não envio da documentação solicitada por meio da Instrução Normativa nº 128/2017.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento Art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) prova de realização da Audiência Pública de Metas Fiscais da LDO mediante apresentação da convocação e das atas das audiências, acompanhado de declaração firmada pelo presidente da comissão de finanças (do Poder Legislativo) atestando a realização da audiência;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Verifica-se que foi encaminhada somente a declaração de realização da audiência pública, restando ausente, portanto, a comprovação da convocação e as atas das audiências.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 39 a 52 e 60.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, prefeita municipal (14/07/16 a 31/12/2016), através da sua procuradora, advogada, Aline Milanêz Ribeiro, informa que requer a juntada dos editais das Audiências Públicas, comprovando-se que foram devidamente realizadas. Conforme peça processual nº 60, verifica-se que o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, prefeito municipal (01/01/2016 a 13/07/2016), através da sua procuradora, advogada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta, informa que os documentos acostados às peças 17,18 e 46, comprovam a convocação e realização das audiências públicas do primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2016, para avaliação de metas fiscais, e, portanto, a irregularidade apontada deve ser afastada.

Face ao exposto, muito embora os responsáveis encaminhem novamente, conforme peça processual nº 46, a comprovação da convocação para a realização da Audiência, ou seja, a publicação do Edital no Diário Oficial, e a declaração de que foi realizada a Audiência Pública para a avaliação do cumprimento das metas fiscais, firmada pelo Sr. Erton René Neuhaus, Secretário Municipal da Fazenda e pelo Sr. Darlei Finkler, Diretor de Gestão Orçamentária, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

Cabe observar que quando do Primeiro Exame foi solicitado, para fins de comprovação da realização das Audiências Públicas, o encaminhamento da cópia digitalizada das publicações dos editais de convocação e cópia digitalizada das atas e/ou parecer pertinentes à Audiência Pública, ressaltando que os documentos devem estar acompanhados da lista de presença.

Instrução Normativa nº 128/2017 – Anexo 1:

→ 8	Cópia digitalizada das publicações do edital de convocação para Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujos prazos para realização encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 e aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 36 da IN nº 89/2013-TCEPR).
→ 9	Cópia digitalizada das atas e/ou pareceres pertinentes à Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias cujos prazos para realização encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 e aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível (art. 36 da IN nº 89/2013-TCEPR).

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE. nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão do descumprimento Art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015. Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A entidade não comprovou a realização da Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, haja vista o não envio da documentação solicitada por meio da Instrução Normativa nº 128/2017.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento Art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) prova de realização da Audiência Pública de Metas Fiscais da LDO mediante apresentação da convocação e das atas das audiências, acompanhado de declaração firmada pelo presidente da comissão de finanças (do Poder Legislativo) atestando a realização da audiência;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Verifica-se que foi encaminhada somente a declaração de realização da audiência pública, restando ausente, portanto, a comprovação da convocação e as atas das audiências.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 39 a 52 e 60.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, prefeita municipal (14/07/16 a 31/12/2016), através



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

da sua procuradora, advogada, Aline Milanêz Ribeiro, informa que requer a juntada dos editais das Audiências Públicas, comprovando-se que foram devidamente realizadas.

Conforme peça processual nº 60, verifica-se que o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, prefeito municipal (01/01/2016 a 13/07/2016), através da sua procuradora, advogada, Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta, informa que os documentos acostados às peças 17,18 e 46, comprovam a convocação e realização das audiências públicas do primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2016, para avaliação de metas fiscais, e, portanto, a irregularidade apontada deve ser afastada.

Face ao exposto, muito embora os responsáveis encaminhem novamente, conforme peça processual nº 46, a comprovação da convocação para a realização da Audiência, ou seja, a publicação do Edital no Diário Oficial, e a declaração de que foi realizada a Audiência Pública para a avaliação do cumprimento das metas fiscais, firmada pelo Sr. Erton René Neuhaus, Secretário Municipal da Fazenda e pelo Sr. Darlei Finkler, Diretor de Gestão Orçamentária, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

Cabe observar que quando do Primeiro Exame foi solicitado, para fins de comprovação da realização das Audiências Públicas, o encaminhamento da cópia digitalizada das publicações dos editais de convocação e cópia digitalizada das atas e/ou parecer pertinentes à Audiência Pública, ressaltando que os documentos devem estar acompanhados da lista de presença.

Instrução Normativa nº 128/2017 – Anexo 1:

→ 8	Cópia digitalizada das publicações do edital de convocação para Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujos prazos para realização encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 e aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 36 da IN nº 89/2013-TCEPR).
→ 9	Cópia digitalizada das atas e/ou pareceres pertinentes à Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias cujos prazos para realização encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 e aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível (art. 36 da IN nº 89/2013-TCEPR).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do descumprimento do prazo para realização da audiência pública previsto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016. Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A entidade não comprovou a realização da Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, haja vista o não envio da documentação solicitada por meio da Instrução Normativa nº 128/2017.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento Art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) prova de realização da Audiência Pública de Metas Fiscais da LDO mediante apresentação da convocação e das atas das audiências, acompanhado de declaração firmada pelo presidente da comissão de finanças (do Poder Legislativo) atestando a realização da audiência;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Verifica-se que foi encaminhada somente a declaração de realização da audiência pública, restando ausente, portanto, a comprovação da convocação e as atas das audiências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 39 a 52 e 60.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, prefeita municipal (14/07/16 a 31/12/2016), através da sua procuradora, advogada, Aline Milanêz Ribeiro, informa que requer a juntada dos editais das Audiências Públicas, comprovando-se que foram devidamente realizadas.

Conforme peça processual nº 60, verifica-se que o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, prefeito municipal (01/01/2016 a 13/07/2016), através da sua procuradora, advogada, Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta, informa que os documentos acostados às peças 17,18 e 46, comprovam a convocação e realização das audiências públicas do primeiro, segundo e terceiro quadrimestres do exercício de 2016, para avaliação de metas fiscais, e, portanto, a irregularidade apontada deve ser afastada.

Face ao exposto, muito embora os responsáveis encaminhem novamente, conforme peça processual nº 46, a comprovação da convocação para a realização da Audiência, ou seja, a publicação do Edital no Diário Oficial, e a declaração de que foi realizada a Audiência Pública para a avaliação do cumprimento das metas fiscais, firmada pelo Sr. Erton René Neuhaus, Secretário Municipal da Fazenda e pelo Sr. Darlei Finkler, Diretor de Gestão Orçamentária, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

Cabe observar que quando do Primeiro Exame foi solicitado, para fins de comprovação da realização das Audiências Públicas, o encaminhamento da cópia digitalizada das publicações dos editais de convocação e cópia digitalizada das atas e/ou parecer pertinentes à Audiência Pública, ressaltando que os documentos devem estar acompanhados da lista de presença.

Instrução Normativa nº 128/2017 – Anexo 1:

→	Cópia digitalizada das publicações do edital de convocação para Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujos prazos para realização encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 e aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 36 da IN nº 89/2013-TCEPR).
8	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

→ 9	Cópia digitalizada das atas e/ou pareceres pertinentes à Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias cujos prazos para realização encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 e aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível (art. 36 da IN nº 89/2013-TCEPR).
--------	--

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão do descumprimento do prazo para realização da audiência pública previsto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS FINANCEIROS

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Fonte de Critério: Arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

A divergência não justificada por meio satisfatório é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Caso não comprovado o ingresso das receitas objeto do presente questionamento, os valores são passíveis de devolução pelo gestor aos cofres municipais.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

a) Elaborar conciliação e esclarecer as diferenças, comprovando-as com extratos bancários;

b) Razão contábil das respectivas contas de receitas;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 39 a 52 e 60.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, prefeita municipal (14/07/16 a 31/12/2016), através da sua procuradora, advogada, Aline Milanêz Ribeiro, informa que:

I – da Fundeb tem-se que a diferença de R\$147.990,12 (cento e quarenta e sete mil novecentos e noventa reais e doze centavos), foi corrigida em 22 de maio de 2017, sendo providenciando seu lançamento o que pode ser visto no AM de maio/2017;

II – referente ao FPM, a fim de solucionar o impasse foi feita consulta no Banco o qual informou que os valores do FPM que não fizeram parte do cálculo da retenção para o Fundeb são referentes às Emendas Constitucionais 55 e 84, que não estão sujeitas à essa dedução. Com esta informação foi acertado o lançamento em outubro de 2017 o que pode ser comprovado no AM outubro/2017;

III - ICMS E IPVA, denota-se que as diferenças somam R\$ 168,79 (cento e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), o que não causou algum prejuízo ao erário, posto que deve ter sido uma pequena diferença no lançamento o que não deu para ser identificado.

Conforme peça processual nº 60, verifica-se que o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, prefeito municipal (01/01/2016 a 13/07/2016), através da sua procuradora, advogada, Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta, informa que em relação a este item, devem ser considerados os esclarecimentos e documentos apresentados pela Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA (fl. 02, da peça 40 e peça 47), afastando-se as irregularidades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIM AM 2016 – Receita Realizada da Cota FPM e Fundeb, cabe inicialmente ressaltar que considerando o valor efetivamente transferido ao Município de Foz do Iguaçu, em conformidade com o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação - DAF – Banco do Brasil, observa-se, comparando com o valor registrado na Receita Realizada, que persiste uma diferença somente em relação ao registro da Receita do Fundeb, conforme segue:

Mês	FPM - DAF BB	Receita Realizada	Diferença
janeiro	5.526.851,38	5.526.851,38	0,00
Fevereiro	6.918.818,82	6.918.818,82	0,00
Março	4.202.619,30	4.202.619,30	0,00
Abril	4.996.011,75	4.996.011,75	0,00
Maio	6.643.489,75	6.643.489,75	0,00
Junho	5.488.598,82	5.488.598,82	0,00
Julho	6.086.127,28	6.086.127,28	0,00
Agosto	4.934.881,75	4.934.881,75	0,00
Setembro	4.013.044,78	4.013.044,78	0,00
Outubro	4.871.415,00	4.871.415,00	0,00
Novembro	8.887.828,14	8.887.828,14	0,00
Dezembro	13.893.833,16	13.893.833,16	0,00
Total	76.463.519,93	76.463.519,93	0,00

Mês	FUNDEB - DAF BB	Receita Realizada	Diferença
janeiro	8.067.053,07	8.067.053,07	0,00
Fevereiro	8.061.820,54	8.061.820,54	0,00
Março	9.144.758,78	9.144.758,78	0,00
Abril	6.155.107,18	6.155.107,18	0,00
Maio	7.211.254,66	7.211.254,66	0,00
Junho	7.387.721,29	7.387.721,29	0,00
Julho	5.500.008,47	5.500.008,47	0,00
Agosto	7.487.421,75	7.487.421,75	0,00
Setembro	5.939.065,93	5.939.065,42	0,51
Outubro	5.936.889,16	5.751.945,02	184.944,14
Novembro	8.590.142,72	8.627.097,25	36.954,53
Dezembro	8.508.808,89	8.508.808,89	0,00
Total	87.990.052,44	87.842.062,32	147.990,12

Quanto as justificativas em relação ao Fundeb, (documentos peça processual nº 47, folhas 1), onde o responsável comprova que a diferença de R\$ 147.990,12 foi corrigida em 22 de maio de 2017, sendo providenciando seu lançamento o que pode ser visto no AM de maio/2017, cabe ressaltar que as contas de resultado são encerradas ao fim do exercício para a apuração do resultado, sendo assim, não cabem alterações de lançamento em exercício posterior, o que afeta o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

resultado desse exercício, originando uma nova discrepância nos valores, como observa-se que ocorreu no exercício de 2017, onde constou registrado na Receita Realizada um valor a maior, em virtude do ajuste das transferências do exercício em questão(2016).

Instrução nº 1826/18 - Primeiro Exame - Processo 133797/18 Prestação de Contas Exercício 2017:

2.7 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	73.968.005,84	73.968.002,24	3,60
Cota Parte ICMS	160.076.067,51	160.076.067,51	0,00
Cota Parte IPVA	37.050.685,45	36.967.312,17	83.373,28
Transferencia FUNDEB	96.121.370,15	96.269.360,27	-147.990,12

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Entretanto, uma vez que, conforme consulta aos dados do SIM AM 2016 – Conciliações, observa-se que o valor ficou pendente na conciliação e foram tomadas as medidas para regularizar a inconsistência apurada, entende esta Coordenadoria que a situação pode ser ressalvada.

CONCILIAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA ENTIDADE 12294-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2016									
dsContaBancaria	▼	▼	▼	▼	▼	▼	▼	▼	▼
BANCO DO BRASIL C/C 46.757-X FUNDEB 60% (101)	12	2016	Entradas não Consideradas pela Contabilidade	13	Crédito/Depósito Recebido	25/10/2016	147.989,88		

Quanto as justificativas apresentadas em relação ao registro da Cota do FPM, (documentos peça processual nº 47, folhas 2 a 11), onde o responsável alega que foi feita consulta no Banco o qual informou que os valores do FPM que não fizeram parte do cálculo da retenção para o Fundeb são referentes às Emendas Constitucionais 55 e 84, que não estão sujeitas à essa dedução e, assim, foi acertado o lançamento em outubro de 2017 o que pode ser comprovado no AM outubro/2017, cabe ressaltar que o ajuste efetuado, em relação a retenção para o Fundeb, não interferiu no registro da Cota FPM de 2016, uma vez que após reanalisado o total dos recursos transferidos com o registrado na contabilidade observou-se que os mesmos não apresentaram inconsistências.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

ENCERRAMENTO DE MANDATO

Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrado abaixo.

A situação é passível de a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/05 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento a Lei Eleitoral.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional;
- b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

MÊS	VALOR
Julho	210.000,00
Agosto	0,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 39 a 52 e 60.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, prefeita municipal (14/07/16 a 31/12/2016), através da sua procuradora, advogada, Aline Milanêz Ribeiro, informa que requer a juntada do comprovante da despesa com publicidade, justificando que a mesma foi feita para divulgação turística.

Conforme peça processual nº 60, verifica-se que o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, prefeito municipal (01/01/2016 a 13/07/2016), através da sua procuradora, advogada, Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta, informa que conforme documento acostado à peça 45, a despesa orçamentária, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), datada de 30/06/2016, refere-se à locação de espaço com 66m² e de sala VIP, para participação e divulgação do evento Foz do Iguaçu Destino do Mundo durante o evento 11º Festival de Turismo das Cataratas”. Portanto, citada despesa refere-se a valores gastos com a pasta de turismo do Município, e, assim, não há que se falar em qualquer irregularidade nesse ponto, uma vez que não se trata de despesa com publicidade institucional.

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que na apuração da despesa com publicidade foi considerado informações da tabela do SIM AM “documentofiscalliquidacao” - 3.3.90.39.88 Serviços de Publicidade e Propaganda, ou seja, a data e o valor do documento emitido pelo fornecedor/credor(nota fiscal), momento do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado, independente da data do respectivo empenho, liquidação ou pagamento, conforme segue:

Me	nrEm	nrAno	vlEmpenho	nrLiquid	nrAnoLiq	dtLiquidac	vlLiquidada	nrDocume	dtDocument	vlDocumentoFiscal
Julho	10159	2016	210.000,00	11883	2016	07/07/16	210.000,00	201631	04/07/16	210.000,00

Quanto as justificativas apresentadas, muito embora tenha sido encaminhado, conforme peça processual nº 45, a comprovação do registro da despesa, mediante empenho nº 10159/2016 de 30/06/2016, onde consta no histórico que se refere a “ *Locação de espaço com 66m² e locação de sala VIP, para*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

participação e divulgação de Foz do Iguaçu Destino do Mundo durante o evento 11º Festival de Turismo das Cataratas, a ser realizado nas dependências do Rafain Hotel Convention Center de Foz do Iguaçu, conforme Contrato de Cessão de Uso de Espaço”, entende esta Coordenadoria que a restrição deve ser mantida.

Cabe observar que conforme a lei eleitoral e ratificado por este Tribunal através do Prejulgado nº 13, no período de três meses que antecedem as eleições somente é permitido os gastos com publicidades em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	Arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº	NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudgado 15.			113/2005, art. 87, IV, "g"	
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Novembro, Dezembro e Encerramento.	INES WEIZEMANN DOS SANTOS	577.264.699-00	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro.	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Novembro, Dezembro e Encerramento.	INES WEIZEMANN DOS SANTOS	577.264.699-00	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro.	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Fevereiro e Março.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2016 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 07 de maio de 2020.

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - Analista de Controle - Matrícula nº 511161.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.